

PROCESSO Nº. :10830/006.719/92-91  
RECURSO Nº. : 04.750  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.196

IR-FONTE - AUTUAÇÃO DECORRENTE - Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 04.750  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Empresa de Mineração Mantovani Ltda., contra a decisão que entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-base de 1987 (exercício de 1988)

O lançamento em apreço é mera decorrência da omissão de receita apurada pela falta de emissão de nota fiscal, conforme descrito no item 1 da ação fiscal levada a efeito na empresa e relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830/006.715/92-30.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, circunstância que incorreu na espécie dos autos.

Desta forma, considerando que foi reconhecida, em relação ao julgamento relativo ao item 1 acima referido, a improcedência do lançamento efetuado no processo matriz, entendo que o resultado proferido neste deve ser estendido à presente exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1997.

  
JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA

RELATOR